



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA DEPARTAMENTO DE
TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO**

FRANCISCO DANIEL DE ANDRADE FERREIRA

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DIREITO DE AÇÃO: a necessária
distinção para não violar o direito de ação**

JUAZEIRO – BA

2024

FRANCISCO DANIEL DE ANDRADE FERREIRA

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DIREITO DE AÇÃO: a necessária
distinção para não violar o direito de ação**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito do Campus III da Universidade
do Estado da Bahia (UNEB); Orientador:
Prof.Me.Paulo de Tarso Duarte Menezes

JUAZEIRO - BA

2024

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86 - DOU 18/07/96 - Reconhecimento Portaria 908/95, 0032 01/08/95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Paulo de Tarso Duarte Menezes, os professores, Iure Pedroza Menezes, Luis Antônio Costa de Santana e o(a) Bacharelado(a) **FRANCISCO DANIEL DE ANDRADE FERREIRA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DIREITO DE AÇÃO, A NECESSÁRIA DISTINÇÃO PARA NÃO VIOLAR O DIREITO DE AÇÃO**, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0 (nove inteiro), 9,0 (nove inteiro) e 9,0 (nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0 (nove inteiro). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

PAULO DE TARSO
DUARTE
MENEZES:1792580

Assinado de forma digital por
PAULO DE TARSO DUARTE
MENEZES:1792580
Dados: 2025.01.10 14:54:54 -03'00'

Presidente/orientador

IURE PEDROZA
MENEZES:1788280

Assinado de forma digital por IURE
PEDROZA MENEZES:1788280
Dados: 2025.01.14 11:23:40 -03'00'

Docente/arguidor

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA
Data: 10/01/2025 15:04:57-0308
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Membro

Dedico à memória da minha
saudosa avó, Socorro Neves,
a quem prometi que seria
doutor advogado um dia.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão à minha esposa, Mirian, e às minhas filhas, Ariel e Léia, cujo apoio incondicional e incentivo foram fundamentais para a conclusão desta etapa. Agradeço à minha esposa pela paciência e compreensão, e às minhas filhas pela felicidade com que me acolhem sempre que volto da longa viagem (Juazeiro a Curaçá) que faço a cada aula que assisto.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Paulo de Tarso Duarte Menezes, pela dedicação e conhecimento compartilhados. Sua orientação precisa e paciente foram essenciais para o aprimoramento deste trabalho.

Sou grato ao Magistrado Dr. Pedro Praciano Pinheiro e à equipe da comarca de Curaçá pelas valiosas contribuições e direcionamentos, que enriqueceram significativamente a pesquisa.

Agradeço aos meus colegas de curso, Leandro, Glauciene e Michele, pela parceria e amizade durante toda a graduação. A companhia de vocês tornou essa jornada mais leve e prazerosa.

RESUMO

Este trabalho examina os efeitos do abuso do direito de ação, particularmente a prática da litigância predatória, no sistema jurídico brasileiro. O estudo começa com uma análise histórica do desenvolvimento do acesso à justiça, enfatizando sua importância como um triunfo da civilização e a consolidação do direito de ação em moldes constitucionais. As limitações e características que distinguem o exercício legítimo do direito de ação de práticas abusivas são, em seguida, examinadas. No contexto do litígio prejudicial, o estudo mostra o fenômeno como uma reação à massificação da justiça, caracterizada por demandas repetitivas e ilegítimas que sobrecarregam o judiciário e comprometem a eficiência processual. Por fim, o estudo reforça a importância de medidas que combatam práticas abusivas sem inviabilizar o acesso à justiça, contribuindo para a integridade da prestação jurisdicional e a preservação do equilíbrio entre direitos e deveres no processo judicial.

Palavras-chave: Litigância; Direito; Ação; Abuso; distinção.

ABSTRACT

This work examines the effects of the abuse of the right of action, particularly the practice of predatory litigation, in the Brazilian legal system. The study begins with a historical analysis of the development of access to justice, emphasizing its importance as a triumph of civilization and the consolidation of the right of action in constitutional frameworks. The limitations and characteristics that distinguish the legitimate exercise of the right of action from abusive practices are then examined. In the context of prejudicial litigation, the study shows the phenomenon as a reaction to the massification of justice, characterized by repetitive and illegitimate claims that overload the judiciary and compromise procedural efficiency. Finally, the study reinforces the importance of measures that combat abusive practices without hindering access to justice, contributing to the integrity of judicial provision and the preservation of the balance between rights and duties in the judicial process.

Keywords: Litigation; Law; Action; Abuse; distinction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1.O DIREITO DE AÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LIMITES CONSTITUCIONAIS .	11
1.1 A evolução histórica do acesso à justiça até as proporções atuais.....	11
1.2 O conceito de direito de ação.....	16
2. O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO	21
2.1 A Delimitação do Direito de Ação. Entre o exercício legítimo e o abuso	21
2.2. Definição do Abuso de Direito de Ação	26
3. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMO ABUSO DE DIREITO DE AÇÃO	32
3.1 A Massificação da Justiça e o Surgimento da Litigância Predatória.....	32
3.2 A distinção necessária.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

A litigância predatória, caracterizada pelo uso abusivo e desleal do direito de ação, tem sobrecarregado o Poder Judiciário brasileiro com demandas repetitivas e desprovidas de legitimidade, configurando um desafio significativo à efetividade do acesso à justiça. Este fenômeno compromete não apenas o direito das partes a um processo célere e eficiente, mas também gera custos excessivos e reduz a capacidade do sistema judiciário de atender às demandas legítimas da sociedade.

Diante desse cenário, este trabalho busca analisar as nuances entre o exercício legítimo e abusivo do direito de ação, com o objetivo de contribuir para a construção teórica que permita diferenciar a litigância predatória do abuso de direito e do uso legítimo do direito de ação. Com base nessa distinção, pretende-se propor critérios que auxiliem a identificar e combater práticas predatórias no âmbito judicial, garantindo a proteção dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Os objetivos específicos incluem, por meio de pesquisa bibliográfica, a conceituação do direito de ação e o uso legítimo desse direito; a conceituação do abuso do direito de ação, destacando o contraste entre ambos; e, por fim, a análise crítica da litigância predatória e suas características a fim de diferenciá-la da litigância legítima.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito de direito de ação, iniciando com uma descrição histórica do acesso à justiça no Brasil, desde o período colonial até a consolidação do princípio da inafastabilidade da jurisdição pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, será analisada a amplitude do direito de ação garantido pelo

texto constitucional, destacando sua relevância como instrumento de cidadania e justiça social.

No segundo capítulo, serão apresentados critérios teóricos para distinguir o uso legítimo do direito de ação do uso abusivo. Para tanto, serão exploradas as teorias objetivas e subjetivas sobre atos abusivos, além dos princípios consagrados no art. 187 do Código Civil, que regulam a ilicitude do abuso de direito. O capítulo também discutirá a evolução histórica dessas teorias e sua aplicação na caracterização do abuso de direito de ação.

No terceiro capítulo, o foco será o fenômeno da litigância predatória em um contexto de massificação de demandas judiciais. Serão examinadas suas diversas manifestações no Poder Judiciário, as espécies predominantes e as respostas adotadas pelos tribunais para mitigar seus impactos. O capítulo também abordará as medidas estruturais e normativas na identificação e no combate à litigância predatória implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

1.0 DIREITO DE AÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LIMITES CONSTITUCIONAIS

1.1 A evolução histórica do acesso à justiça até as proporções atuais.

O direito de ação, historicamente, não foi sempre tratado como uma prioridade pela sociedade brasileira. Apenas com o avanço dos princípios democráticos e a consolidação do Estado de Direito, passou a ser reconhecido como um direito fundamental capaz de garantir uma convivência social justa e equilibrada capaz de formar uma nação. Qualquer nação que almeja a grandeza busca efetivar o acesso à justiça de maneira qualificada, ampla e célere (SOUZA, [s.d.]).

Para conceituar e avaliar a efetividade de qualquer direito, é imprescindível compreender o contexto social em que ele se desenvolve, bem como o histórico de lutas e transformações sociais que possibilitaram sua criação e consolidação. O direito não pode ser analisado de forma isolada, desvinculado das condições sociais, políticas, econômicas e culturais de uma sociedade. Ele é um produto social, moldado e influenciado pelas forças que regem essas dinâmicas, de modo que nunca deve sobrepujar a sociedade que o condiciona cultural e economicamente (MARX, 2012).

Essa perspectiva é particularmente relevante ao tratar do direito de ação, fruto de transformações ao longo do tempo que refletem o processo de superação de uma estrutura social desigual e injusta. A igualdade social, como consequência de um amplo e efetivo acesso à justiça, surge a partir de profundas transformações em sociedades que, historicamente, foram estruturadas de maneira elitista e baseadas em privilégios restritos a certos grupos (SADEK, 2009). O reconhecimento desse direito como universal foi fundamental para a promoção da igualdade social e para o fortalecimento do sistema democrático.

Primeiramente, vale destacar que o sistema jurídico brasileiro foi herdado de um processo colonizatório. As Ordenações, herdadas do período colonial, serviram como base legal por um longo período. Tiveram uma certa aplicabilidade mas seus princípios e valores, muitas vezes arcaicos e elitistas, pouco contribuíram para a democratização do acesso à justiça. A escravidão e as desigualdades sociais profundas caracterizaram esse período, limitando o acesso aos direitos e à tutela judicial para a maior parte da população (SOUZA, [s.d.]). A herança de um sistema jurídico proveniente da colonização no Brasil gerou diversos impactos significativos na forma como nos vemos como sociedade. A desigualdade, o racismo e muitas formas de discriminação, a invisibilidade de direitos fundamentais e a influência de valores elitistas na cultura jurídica são reflexos de um sistema jurídico que perpetuou a exclusão de grupos marginalizados e favoreceu as elites agrárias.

O formalismo e a burocracia característicos desse sistema dificultaram a resolução de conflitos, enquanto a resistência à modernização impediu reformas que promovessem a democratização e efetivação de direitos sociais.

Após esse período, a promulgação da primeira Constituição de 1824 que, apesar de suas limitações representou um marco importante, visto que estabeleceu as bases do Estado brasileiro e contribuiu para a consolidação da independência e para a organização das instituições políticas. Entretanto, embora tenha apresentado alguns avanços, ainda estava fortemente marcada pela herança colonial e pelos interesses das elites. A ausência de garantias efetivas para os direitos sociais e a persistência de um sistema jurídico elitista e formalista impediram um acesso mais amplo à justiça (SOUZA, [s.d.]). A elite agrária ainda dominava os processos judiciais e a extrema burocracia tornava o acesso à justiça um desafio ainda maior para a população comum, especialmente em áreas rurais.

Ainda no âmbito da primeira república, ocorreram muitas transformações influenciadas pela modernização decorrente da complexidade das relações humanas, como a criação do Código Civil de 1916 que representou um marco na tentativa de uniformizar as normas jurídicas. O desafio, no entanto, era criar mecanismos de assistência legal para a população carente. O Código Civil de 1916, com seus valores burgueses e individualistas, consolidou um modelo de justiça que privilegiava os

interesses da classe dominante. A exclusão dos setores mais vulneráveis da sociedade era evidente, e a justiça continuava sendo um bem restrito a poucos.

A Constituição de 1891, ao permitir que os Estados legislassem sobre seus códigos de processo civil, fragilizou ainda mais o sistema jurídico e contribuiu para a desigualdade no acesso à justiça (SOUZA, [s.d.]).

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder e a instituição do Estado Novo, houve um esforço significativo para modernizar o sistema jurídico brasileiro, mas sem abrir mão de priorizar a elite. A Constituição de 1934 trouxe algumas inovações importantes, como a introdução do mandado de segurança e a garantia de direitos sociais. No entanto, o Estado Novo, com sua natureza autoritária, limitou significativamente esses avanços (SOUZA, [s.d.]). A criação da Justiça do Trabalho, em 1941 ampliou o acesso à justiça, pois ofereceu uma instância especializada para resolver os conflitos entre empregados e empregadores. A criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, representou um marco importante para a proteção dos direitos dos trabalhadores, mas a justiça do trabalho ainda enfrentava desafios para garantir um acesso efetivo (SOUZA, [s.d.]).

Outro avanço importante foi a criação do Código de Processo Civil de 1939, que deu contornos mais modernos ao ordenamento processual. Isto ajudou na busca de um processo mais célere e eficiente, contribuiu para a modernização do sistema jurídico, mas ainda não era capaz de atender às demandas da população de forma ampla e equitativa (SOUZA, [s.d.]).

Diante de poucos avanços e numerosos retrocessos, a ditadura militar no Brasil representou um dos maiores atrasos na efetivação do direito de ação para todos os cidadãos. Durante esse período, as restrições à liberdade de expressão, a censura e a repressão política comprometeram o acesso à justiça, limitando a capacidade da população de reivindicar seus direitos e de participar ativamente da construção de um Estado democrático. Assim, a ditadura não apenas cerceou a atuação judicial, mas também afetou profundamente a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela proteção dos direitos individuais e coletivos. O AI-5 representou um retrocesso sem precedentes para o acesso à justiça no Brasil, com a suspensão

de garantias fundamentais e a restrição do direito de ação impediram que a população buscasse a tutela judicial de seus direitos (SOUZA, [s.d.]).

A Constituição de 1969 perpetuou o legado autoritário do regime militar, mantendo as restrições ao acesso à justiça (SOUZA, [s.d.]). Promulgada durante esse regime, é um exemplo claro das limitações impostas ao sistema jurídico brasileiro. Embora tenha incorporado algumas normas que visavam à modernização do Estado, aquela constituição reforçou a centralização do poder e a repressão aos direitos civis e políticos, com dispositivos que permitiram a suspensão de garantias fundamentais, a Constituição de 1969 se tornou um instrumento de legitimação das práticas autoritárias, restringindo o direito de ação e dificultando a defesa dos direitos dos cidadãos. Esse contexto resultou em uma judicialização limitada, na qual o acesso à justiça se tornou um privilégio de poucos, exacerbando as desigualdades sociais e comprometendo a construção de um sistema democrático.

A promulgação da Constituição de 1988, trouxe um novo marco para o acesso à justiça no Brasil, garantindo direitos fundamentais, a assistência jurídica gratuita e a criação da Defensoria Pública (SOUZA, [s.d.]), simbolizando a transição para a democracia e a reafirmação dos direitos humanos. Esta nova constituição buscou corrigir os abusos e as injustiças do período anterior, estabelecendo uma ampla gama de garantias fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito de reunião, e, principalmente, o direito de acesso à justiça para todos. Os princípios de igualdade e justiça social foram consolidados, permitindo que grupos historicamente marginalizados tivessem sua voz e seus direitos reconhecidos.

A Constituição de 1988, portanto, não apenas democratizou o acesso à justiça, mas também reforçou a importância de um sistema jurídico que funcione como instrumento de proteção dos direitos individuais e coletivos, promovendo a construção de uma inclusão de fato.

Nesse contexto, a experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representou um uma ferramenta significativa na democratização do acesso à justiça, oferecendo um mecanismo mais célere e menos formal para a resolução de conflitos (SOUZA, [s.d.]). Os juizados foram criados com o objetivo de proporcionar um acesso

mais rápido e desburocratizado ao sistema judiciário, permitindo que questões de menor complexidade fossem resolvidas de forma mais célere e menos onerosa. Com um procedimento simplificado e menos formalidades, os juizados especiais possibilitaram que cidadãos comuns, que anteriormente se sentiam intimidados pelo sistema judicial, pudessem reivindicar seus direitos de maneira mais acessível.

Essa estrutura não apenas democratizou o acesso à justiça, mas também incentivou a resolução consensual de conflitos, promovendo uma cultura de paz no âmbito jurídico. Assim, a implementação dos Juizados Especiais representa um passo significativo na consolidação do direito de ação para todos, refletindo o compromisso do Estado em garantir um sistema judicial mais inclusivo e eficiente.

O conceito de direito de ação, no entanto, transcende a mera possibilidade de ingresso no sistema judiciário e abarca uma compreensão mais ampla e inclusiva que envolve a utilização de diversos canais e mecanismos destinados ao reconhecimento e à efetivação de direitos. O acesso à justiça significa recorrer a canais dedicados ao reconhecimento de direitos e à resolução pacífica de ameaças e impedimentos a direitos (SADEK, 2009).

Diante disso, o acesso à justiça no Brasil também está sendo transformado pelo contexto digital, que oferece novas oportunidades e desafios. A digitalização dos processos judiciais, a criação de plataformas eletrônicas para a petição e o acompanhamento de ações judiciais, além da disponibilização de informações e serviços online, têm contribuído para tornar o sistema judicial mais acessível e eficiente. A possibilidade de realizar atos processuais pela internet reduziu a burocracia e o tempo necessário para a tramitação dos casos, permitindo que mais pessoas possam acessar a justiça sem enfrentar as barreiras físicas e econômicas impostas pelos tribunais tradicionais. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 345, publicada em 9 de outubro de 2020, representa um marco importante nessa transformação. Como parte de um pacote de medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça sob a presidência do Ministro Luiz Fux (2020-2022), a resolução demonstra um compromisso específico com a implementação de tecnologias no Judiciário. A norma visa estabelecer diretrizes para a utilização de ferramentas digitais, promovendo a inovação e a modernização dos serviços judiciários, de modo

a garantir que todos os cidadãos possam se beneficiar das facilidades proporcionadas pelo meio digital (FUX, 2022).

1.2 O conceito de direito de ação.

A Constituição de 1988 estabeleceu um marco importante para o acesso à justiça no Brasil. Os princípios constitucionais, ao estabelecerem um novo arcabouço jurídico, impulsionam profundas transformações sociais. Ao minar os privilégios historicamente consolidados das elites, esses princípios promoveram um acesso mais equitativo à justiça, desconstruindo barreiras sociais que antes limitavam o exercício do direito de ação. A Constituição de 1988, também chamada de Carta Cidadã, trouxe um conjunto de direitos, incluindo direitos individuais, sociais e coletivos, e propiciou meios para sua efetivação. Esses princípios não apenas estabelecem o direito de ação, mas também o delimitam, a fim de não abrir mão da manutenção da ordem jurídica.

O dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV) foi firmado. Neste ponto, a Constituição também criou ferramentas como a instituição da defensoria pública, essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a função de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (TOFFOLI, [s.d.]). As históricas barreiras financeiras que favoreceram as elites encontraram na Constituição um instrumento de transformação social.

Aliado a isso, a isonomia elencada no art. 5º, caput e inciso XLI, que trata todos igualmente sob a jurisdição do Estado, com a mesma proteção de direitos e liberdades

fundamentais, afasta juridicamente a possibilidade de privilegiar indivíduos em detrimento de outros. Tal igualdade não é mera equivalência formal; significa tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, proporcionando a situação de real equilíbrio entre as partes (MAGALHÃES, 2007).

O direito a um processo mais célere foi consagrado também como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII), quando prevista a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, mediante o uso de instrumentos que garantam a celeridade de tramitação (TOFFOLI, [s.d.]).

A defesa de interesses coletivos e difusos foi fortalecida com a previsão de um Ministério Público com poderes extraordinários na qualidade de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; bem como a criação da Advocacia-Geral da União e das Defensorias Públicas e a atribuição de dignidade constitucional à advocacia privada (TOFFOLI, [s.d.]).

Mas o Direito de Ação foi efetivamente consagrado no art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição como uma garantia fundamental. A extensão desse princípio foi ampliada, passando a abranger não apenas a lesão, mas também a ameaça de lesão ao direito; passando a incluir no âmbito de proteção da norma também os direitos sociais e coletivos (TOFFOLI, [s.d.]). Em outras palavras, todos têm o direito de procurar o Sistema de Justiça para proteger seus direitos, seja para evitar danos futuros ou para reparar danos já causados.

O direito de ação resta estabelecido como um direito público subjetivo que pode ser exercido até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela

jurisdicional (MAGALHÃES, 2007). Vale frisar que um direito subjetivo é a liberdade que seu titular tem de demandar, amparado ou não em uma norma específica, em face de outro sujeito, com vistas ao cumprimento de uma obrigação específica ou que possa alterar, criar ou extinguir obrigações e direitos em resposta a outro sujeito (BIAZUS, 2011). Também tem natureza protetiva em face da violação ou iminência de violação de direito, o titular deste pode buscar a tutela jurisdicional (BIAZUS, 2011).

É essencial distinguir entre o direito de ação e o processo, conceitos que, embora interligados, possuem naturezas distintas. O direito de ação refere-se à prerrogativa de qualquer pessoa de buscar a tutela jurisdicional do Estado, ou seja, a possibilidade de provocar o Judiciário para que este resolva uma disputa ou questão. A ação em si, trata-se de ato jurídico gerador do processo que define o objeto litigioso, fixando os limites da atividade jurisdicional (DIDIER JR, 2012), o exercício do direito de ação não se confunde com os direitos que surgem durante o processo nem se condiciona ao seu resultado final, visto que o processo é o meio formal e procedimental pelo qual a demanda é analisada e decidida, sendo um conjunto de atos jurídicos que se desenvolvem desde o início até a decisão final do litígio. Enquanto o direito de ação é um direito subjetivo, a ação é o instrumento que concretiza esse direito, e o processo é o caminho formal que permite a realização da justiça.

O direito de ação pode ser exercido por qualquer indivíduo, dentro dos limites processuais que, enquanto não afrontam o princípio constitucional, cooperam para estabelecer a segurança jurídica do ordenamento brasileiro (DIDIER JR, 2012). Como exemplo, o art. 17 do Código de Processo Civil, elenca as condições necessárias para a ação: interesse e legitimidade.

Inegavelmente, uma vez tendo feito uso da jurisdição, o autor está vinculado aos deveres e princípios do procedimento em si. Ou seja, o autor tem amplo acesso à justiça concedido na Constituição, mas restrito acesso à decisão favorável durante o andamento do processo. Isso ocorre devido à necessidade de cumprir os requisitos do processo, como a viabilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, de acordo com a doutrina predominante no Brasil (RODRIGUES; IWANAMI; RODRIGUES, 2014).

Essas condições não limitam o direito de ação, mas sim constituem barreiras naturais, contribuindo inclusive para a segurança jurídica (MAGALHÃES, 2007).

A ação inicia juntamente com o processo. O direito de ação garante ao seu detentor o direito a um processo apropriado para proteger adequadamente o direito defendido na ação judicial. As ideias estão interligadas, mas não se sobrepõem (DIDIER JR, 2012).

O objetivo essencial do processo é assegurado por meio do direito fundamental de ação, contudo, o procedimento abre um novo campo de direitos e deveres, tais como direito à prova, o direito recursal, e a tutela jurisdicional. O procedimento instaurado será limitado em relação e em confronto com as diversas situações e direitos que decorreram no andamento do processo. Por fim, um procedimento é uma série de ações estruturadas com o objetivo de produzir um ato final. Além de estruturar atos, o procedimento também estabelece as várias posições jurídicas que os vários participantes do procedimento terão direito. O procedimento é a base do formalismo processual, (DIDIER JR, 2012).

Essa diferença entre o direito fundamental e os direitos inerentes ao processo é fundamental para compreender que o direito de ação em si não possui impedimentos, pois, mesmo com as limitações processuais do direito de ação durante o procedimento, não existem obstáculos para a efetivação desse direito. Isso ocorre porque, para que surja um impedimento, o juiz precisa avaliar o pedido apresentado e examinar os fatos descritos na petição inicial, ou seja, após a garantia do direito já ter sido assegurada (RODRIGUES; IWANAMI; RODRIGUES, 2014).

Conclui-se que a garantia constitucional do direito de iniciar uma ação torna a possibilidade de abuso desse direito através de provocações desnecessárias ao Poder Judiciário inevitável, visto que é garantido esse direito de acesso ao judiciário, através de uma interpretação restritiva da norma (RODRIGUES; IWANAMI; RODRIGUES, 2014).

A discussão então está na limitação do uso de um direito para proteger o bem-estar social. Está entre a necessidade de manter um equilíbrio entre a liberdade

individual e o bem-estar da comunidade. Manter um equilíbrio entre a proteção dos direitos pessoais e a proteção da sociedade contra abusos (MAGALHÃES; SILVA, 2024).

2. O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

2.1 A Delimitação do Direito de Ação. Entre o exercício legítimo e o abuso

Quando se fala do direito de ação, fica claro que se trata de um direito com uma estrutura constitucional sólida, tornando seu exercício inquestionável. Após ser elevado a direito fundamental, o direito de ação representa a oportunidade de qualquer cidadão acessar o judiciário para litigar, tendo abrangência não apenas a lesão causada, mas também a ameaça de lesão, ou seja, antes mesmo do dano ser causado, se pode acessar a justiça (TOFFOLI, [s.d.]).

A inafastabilidade da jurisdição, consagrada na Constituição, exige um acesso à justiça amplo e irrestrito, sem qualquer tipo de discriminação ou barreira. Porém, a validade de um direito não se sustenta apenas em sua conformidade formal com as normas jurídicas, mas também em sua capacidade de concretizar os valores e princípios que justificam sua existência. Assim, o exercício de um direito que desvie de sua finalidade social ou axiológica, buscando objetivos incompatíveis com o bem comum ou com os princípios da justiça, perde sua legitimidade perante o sistema jurídico. Dessa forma, o ordenamento não apenas regula a forma como os direitos devem ser exercidos, mas também impõe limites que garantem sua utilização em consonância com os fundamentos éticos e normativos que os justificam (TINOCO, 2020).

Por isso, a interpretação literal do Art. 5º, inc. XXXV, não deve ignorar o texto do final do dispositivo. A Constituição não resguarda o acesso ao Poder Judiciário em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que haja, no plano da realidade, dos fatos, do mundo do ser, lesão ou ameaça a direito (VIEIRA, 2021).

Vale usufruir dos conceitos que as teorias objetiva e subjetiva do abuso do direito fornecem. Segundo a teoria subjetiva, o abuso está ligado ao elemento culpa

em sua acepção mais ampla, que inclui a intenção de causar danos (FIUZA; BRITO, 2024)

Na teoria objetiva, o critério para caracterizar o abuso é o simples desvio de propósito da ação, por meio de um uso excessivo e irresponsável dos objetivos sociais, tornando irrelevante a percepção do elemento subjetivo (dolo ou culpa) pelo indivíduo. Esta teoria fundamenta-se no respeito à esfera jurídica de terceiros, no âmbito social do direito e na salvaguarda do interesse coletivo em detrimento do individual (JUNIOR; NETO, 2016).

Apesar das duas abordagens, o artigo 187 do Código Civil de 2002 no Brasil estabeleceu a teoria objetiva, fundamentando o abuso quando o detentor de um direito ultrapassa seu propósito econômico ou social, a boa-fé ou os princípios morais.

O Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sugere que o sistema jurídico brasileiro optou por essa perspectiva teórica (JUNIOR; NETO, 2016). Nesse sentido, a teoria objetiva do abuso de direito busca garantir a harmonia e equilíbrio nas relações jurídicas, evitando que um indivíduo utilize seu direito de forma excessiva ou prejudicial aos interesses coletivos. A interpretação do artigo 187 do Código Civil de 2002, à luz desse princípio visa proteger a coletividade e promover a justiça social, restringindo o exercício abusivo do direito de ação.

Tratando especificamente destes limites e partindo do pressuposto de que a teoria objetiva está efetivada no supracitado dispositivo, necessário se faz especificar a finalidade social e econômica da ação, bem como a observância do princípio da boa-fé como limites do exercício do direito de ação.

No que tange à finalidade social, ela limita o uso do processo e o acesso à jurisdição na medida em que, caso seja ignorada ou desvirtuada, é embarreirada pela norma, que nesse caso protege também a esfera jurídica do terceiro possivelmente lesado, como também o próprio ordenamento (JUNIOR; NETO, 2016).

Segundo a doutrina, o abuso do direito ocorre quando há um desvio intencional ou não do sentido que o próprio texto legal estabeleceu como a finalidade social do

direito (JUNIOR; NETO, 2016). Quando o titular de um direito age de maneira que contraria seu propósito social e alcança objetivos diferentes daqueles sobre os quais o direito se baseia e se justifica, ele está abusando de sua posição (BIAZUS, 2011).

Ao exercer um direito, a finalidade econômica, quando ausente, caracteriza um abuso desse direito, em razão do proveito material que esse direito trará ou a perda caso não seja exercido. Ou seja, a modificação material amparada por um direito deve estar preservada no escopo desse direito (Biazus, 2011, p. 37). A boa-fé é fundamento da litigância genuína e base orientadora da atuação do Poder Judiciário (MÓL; SILVA, 2024). Ela exige que as partes ajam de forma honesta, transparente e leal. Portanto, diz respeito ao comportamento ético das partes e à aderência dos atos processuais ao propósito de alcançar a justiça de maneira eficiente (MAGALHÃES; SILVA, 2024). Esta norma está ratificada no Código de Processo Civil no art. 5º que declara que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Neste cenário, a boa-fé restringe o uso de direitos subjetivos, indicando a rota mais equitativa para a realização do direito e reduzindo os danos ao requerente. No contexto do artigo 187, a boa-fé objetiva atua como uma restrição ao exercício de direitos subjetivos (MEDINA; ARAÚJO, 2020). Ela promove soluções adequadas, garantindo que os direitos sejam alcançados de forma justa; portanto, sua ausência torna a conduta ilegítima, pois fere o sistema jurídico (BIAZUS, 2011). Não paira dúvida de que aquele que abusar de um direito, ao exercê-lo de forma a exceder seus limites, praticará ato ilícito, independentemente da existência de um prejuízo real (NANNI, 2023). Essa perspectiva tem o mérito de oferecer uma proteção mais ampla aos direitos e de estimular uma análise mais aprofundada das condutas que violam a boa-fé.

A distinção entre a boa-fé subjetiva e objetiva merece destaque em razão da ilicitude ocasionada por sua violação. A boa-fé objetiva se manifesta principalmente nas relações sociais. Trata-se da maneira como a vontade de um indivíduo é vista e interpretada pelos demais. A ênfase recai sobre a segurança jurídica e a previsibilidade nas transações comerciais. A manifestação externa da vontade é o que prevalece, independentemente da intenção interna do agente (MEDINA; ARAÚJO, 2020).

A boa-fé subjetiva, por sua vez, se concentra na intenção interna do agente. É a análise do estado psicológico de quem manifesta a vontade. A pergunta central é: qual era a intenção real da pessoa ao realizar determinado ato? (MEDINA; ARAÚJO, 2020).

A caracterização da boa-fé objetiva demanda a observância de um padrão ético de comportamento, que ultrapassa a esfera individual e se volta para a coletividade (MEDINA; ARAÚJO, 2020).

Deste modo, ocorrendo o ato ilícito, surge o direito à sua reparação, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Deverá o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, observado o abuso do direito, fazer com que o agente arque com os prejuízos que causou devido ao excesso de seu direito. Este papel do julgador é crucial para garantir que o ordenamento jurídico se mantenha alinhado à sua finalidade primordial de promover justiça e coibir práticas abusivas. Dessa forma, ao impor sanções ao agente que agir de má-fé, o sistema jurídico não apenas assegura a reparação civil, mas também reforça a proteção contra o uso deturpado do direito de ação, preservando a ordem e o equilíbrio nas relações sociais e jurídicas.

Ademais, é importante considerar que o dever de reparação não é apenas uma medida punitiva, mas também pedagógica, com o objetivo de desestimular a

reincidência do abuso do direito. Esse entendimento reforça a ideia de que o abuso de um direito não é apenas um desvio individual, mas uma violação ao próprio sistema jurídico, que deve ser prontamente corrigida para evitar consequências danosas à coletividade (CAMPOS, 2012).

Os bons costumes, embora não necessariamente positivados, são um pilar do nosso ordenamento jurídico, refletindo uma tradição consolidada ao longo do tempo, pautada pela moralidade e pela convivência social. De acordo com o Enunciado 413 das Jornadas CJP, os bons costumes, previstos no artigo 187 do Código Civil, apresentam uma natureza dual. De um lado, possuem um caráter subjetivo, refletindo a moralidade social de determinada época. Por outro lado, exercem uma função objetiva, permitindo a análise de negócios jurídicos que não se encaixam nos moldes da função social e da boa-fé objetiva (MEDINA; ARAÚJO, 2020). Seu conceito jurídico é indeterminado e se adapta às transformações sociais, incorporando valores e princípios que orientam o comportamento humano, como comportamento ético, social, moral, familiar, sexual e deontológico (NANNI, 2023). Eles atuam não apenas como base interpretativa, mas também como critérios que estabelecem limites para o exercício de certos direitos. Nesse contexto, configura-se abuso de direito quando alguém ultrapassa de forma evidente esses limites, desrespeitando as normas de conduta que orientam a prática social (BIAZUS, 2011).

A linha que separa o abuso do direito de ação do seu exercício legítimo é frequentemente sutil, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias que envolvem o uso desse direito. A dificuldade em identificar o abuso do direito de ação se dá devido à sua natureza dissimulada. Esse tipo de abuso é frequentemente caracterizado por condutas que, à primeira vista, são formalmente legais, pois estão revestidas de aparente conformidade com a legislação processual e os direitos subjetivos. No entanto, o que as torna abusivas é a intenção oculta de desvirtuar o propósito legítimo do direito de ação, utilizando-o como um instrumento para prejudicar a outra parte, sobrecarregar o sistema jurídico ou obter vantagens indevidas (JUNIOR; NETO, 2016).

Essa dissimulação torna o abuso difícil de constatar, pois exige do julgador uma análise que vá além da forma legal e alcance o verdadeiro propósito da ação.

Assim, como discutido anteriormente, elementos como a finalidade social e econômica, a boa-fé e os bons costumes são cruciais para delimitar o exercício legítimo do direito de ação, funcionando como balizas para diferenciar o que é legal e justo do que é apenas formalmente legal, mas essencialmente abusivo.

Faz-se necessário, a partir daqui, um aprofundamento conceitual no abuso de direito de ação. Traçando um histórico da teoria do abuso de direito e destacando as principais teorias utilizadas para sua análise. Assim como conceituar a ilicitude do abuso do direito de ação.

2.2. Definição do Abuso de Direito de Ação

O amplo acesso assegurado e protegido pelo direito de ação não apenas incentivou o uso dessa garantia constitucional, mas também possibilitou seu mau uso. Isso resultou no ingresso em massa de ações que só puderam ser identificadas como abusivas ao longo ou no final do processo (RODRIGUES; IWANAMI; RODRIGUES, 2014).

Entretanto, é importante destacar que o conceito de abuso do direito de ação remonta há períodos muito anteriores. Suas raízes encontram-se no direito romano, onde já havia sanções destinadas a combater ações temerárias, sugerindo uma noção inicial de abuso do direito. Essas restrições visavam estabelecer a harmonia entre os cidadãos e coibir excessos prejudiciais à convivência social (CAMPOS, 2012).

Na Idade Média, ainda que não houvesse uma teoria consolidada sobre o abuso do direito, foi nesse período que emergiu a teoria dos atos emulativos, que definia condutas realizadas com o objetivo deliberado de prejudicar terceiros (CAMPOS, 2012).

Para caracterizar um ato emulativo, este deveria ser compatível com um direito reconhecido, mas resultar em prejuízo para outra parte, sem qualquer utilidade real

para quem o praticava. Assim, configurava-se o dolo de prejudicar (CAMPOS, 2012). O desenvolvimento desse conceito na Idade Média, inicialmente focado no direito de vizinhança, expandiu-se para outros campos, como o processual e o administrativo (MEDINA; ARAÚJO, 2020).

Essa evolução histórica revela que a preocupação com o abuso de direitos é antiga e está intrinsecamente ligada à necessidade de preservar a boa-fé e o equilíbrio nas relações sociais.

O abuso do direito de ação pode ser identificado tanto pelo desvio de finalidade quanto pelos excessos na utilização de uma prerrogativa legítima, violando princípios fundamentais como a boa-fé e os bons costumes.

Já se discutiu a teoria subjetiva e objetiva do abuso do direito, mas também é importante mencionar as teorias negativistas, que negavam ao lesado o direito à indenização pelo dano, sempre que o causador desse dano justificasse sua conduta com base na existência de um direito definido e concreto (NERY; JUNIOR, 2019). Dessas teorias negativistas, surgiu a teoria anti-subjetivista, que negava a própria existência do conceito de direito subjetivo e, conseqüentemente, a ideia de abuso de direito (MODENESI, 2010). Contudo, esse entendimento negativista não encontra mais respaldo na doutrina contemporânea (NERY; JUNIOR, 2019).

A teoria finalista apresenta-se como intermediária para a detecção do ato abusivo, combinando um critério subjetivo – baseado na busca por um motivo legítimo – e um critério objetivo, que analisa a função social ou o espírito do direito (MODENESI, 2010). Já a teoria axiológica identifica o abuso no exercício aparentemente lícito de um direito, mas que viola seus fundamentos axiológico-normativos, enfatizando os limites internos aos direitos subjetivos (MODENESI, 2010).

Atualmente, o critério objetivo, que analisa o desvio da finalidade do direito exercido, prevaleceu. A teoria objetiva foi adotada, influenciada pelo Direito Português, por ser considerada a mais adequada para lidar com as relações sociais

e jurídicas contemporâneas, que exigem uma interpretação que vá além da intenção pessoal do titular do direito (MODENESI, 2010).

O abuso de direito é, portanto, o uso aparentemente legal de um direito que, ao violar princípios ético-normativos, resulta em danos. Embora tenha aparência de licitude, o abuso viola valores fundamentais do ordenamento jurídico (MODENESI, 2010).

Uma característica fundamental do abuso do direito de ação é que ele só pode ser identificado durante o processo, não havendo nenhuma etapa prévia capaz de identificá-lo (RODRIGUES; IWANAMI; RODRIGUES, 2014).

Durante o desenrolar da ação judicial, as partes têm o direito de se manifestar, apresentar novas demandas e buscar a tutela jurisdicional para a resolução de seus conflitos. Também têm o direito de recorrer das decisões judiciais, visando à garantia de seus direitos e interesses. Assim, o direito de ação persiste em cada etapa do processo, o que deixa claro que a configuração do abuso só após o início da ação não torna essa classificação inexata (MÓL; SILVA, 2024).

Os atos abusivos são distintos dos atos ilícitos. Esses institutos não se confundem, sob pena de reduzir as sanções aplicáveis aos atos abusivos (FIUZA, 2015).

O ato ilícito, *stricto sensu*, caracteriza-se pela violação direta de uma norma jurídica, ou seja, uma conduta que contraria explicitamente um preceito normativo. É identificado pela subsunção do ato concreto ao comando legal, sendo mais evidente e direto (MODENESI, 2010).

Por outro lado, o ato abusivo não contraria uma proibição explícita, mas ultrapassa os limites implícitos que regulam o exercício de direitos. Quando esse exercício não se justifica por razões válidas, o direito deixa de existir, e a distinção entre o ato ilícito e o ato abusivo desaparece (NERY; JUNIOR, 2019).

Portanto, há a necessidade de estabelecer a ilicitude do abuso do direito com base no artigo 187 do Código Civil, mas com especificidades que assegurem sua autonomia teórica (MODENESI, 2010).

A ilicitude do abuso reside na antijuridicidade: enquanto o ato ilícito viola diretamente uma norma, o ato abusivo viola princípios normativos, tornando-se um ato antijurídico. Ele constitui um ato ilícito funcional, não intrínseco, como o homicídio (FIUZA, 2015).

O abuso encobre a ilicitude sob a aparência de legalidade, sendo sua identificação dependente de uma análise aprofundada dos valores e finalidades do ordenamento jurídico (MODENESI, 2010).

A antijuridicidade refere-se a um ato ilícito em sua totalidade, ou seja, um ato que nada tem de aproveitável. Diferentemente de um ato jurídico defeituoso, como nos casos de erro, dolo ou coação, onde um defeito pode invalidar o ato, o ato antijurídico não é defeituoso – ele é completamente contrário ao ordenamento jurídico (FIUZA; BRITO, 2024). O Código Civil, em seu art. 188, ressalta, contudo, que não constitui ato ilícito o praticado em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, assim como a destruição ou deterioração de coisa alheia, ou mesmo lesão à pessoa, desde que realizadas para remover perigo iminente.

O abuso do direito, embora frequentemente aparente legalidade, distingue-se da ilicitude direta por violar princípios e valores fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico. Reconhecer essa distinção é essencial para garantir a aplicação de sanções proporcionais e adequadas a atos abusivos, preservando a boa-fé e o equilíbrio nas relações sociais e jurídicas.

O princípio geral do abuso do direito é então aplicado tanto no direito material quanto no processual (JUNIOR; NETO, 2016). A aplicação da Teoria do Abuso de Direito no âmbito processual é indiscutível (FARIA; ALVIM; TALAMINE, 2017).

O processo possui uma natureza instrumental, voltada para a concretização da justiça (JUNIOR; NETO, 2016), trata-se do instrumento para harmonizar e pacificar

as partes (CAMPOS, 2012). É nesta senda que o sujeito busca a concretização do direito material lesado ou ameaçado (JUNIOR; NETO, 2016).

Na teoria objetiva, que predomina no Brasil, não se requer o elemento subjetivo para caracterização do abuso, mesmo concernente ao uso do processo enquanto instrumento de concretização do direito. Apenas o desvio de finalidade social e econômica, e o extrapolar dos limites da boa-fé e bons costumes, é suficiente para constatar o abuso (FARIA; ALVIM; TALAMINE, 2017).

Este abuso é definido pelo uso excessivo ou desvirtuado do direito, com a finalidade de estender, atrasar ou obstruir a progressão de processos. Há também situações em que são sugeridas ações com conflitos forjados ou fictícios, visando obter algum benefício de forma ilícita (“notícia”, 2023). Assim, quem utiliza o processo para um propósito ilícito que não seja conforme sua finalidade, age de forma exacerbada, além de prejudicar a esfera jurídica de terceiros (JUNIOR; NETO, 2016).

É preciso deixar claro que o objetivo de coibir o abuso de direito é impedir que o direito seja usado como instrumento de opressão, prevenir que o detentor do direito empregue seu poder com um propósito diferente daquele para o qual foi criado (JUNIOR; NETO, 2016).

Ao examinar o abuso do direito de ação, é crucial discutir um fenômeno que surge diretamente dessa prática: a litigância predatória. A litigância predatória intensifica o abuso do direito de ação, revelando um comportamento sistemático e compulsivo que tem como intuito não só lesar os oponentes, mas desemboca na sobrecarga do sistema de justiça.

Essa estratégia não só viola os princípios da boa-fé e da eficácia processual, como igualmente coloca em risco a própria credibilidade da justiça. No próximo capítulo, exploraremos como a litigância predatória emerge como uma forma extremada de abuso do direito de ação, analisando suas características, impactos e as medidas necessárias para combatê-la.

3. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMO ABUSO DE DIREITO DE AÇÃO

3.1 A Massificação da Justiça e o Surgimento da Litigância Predatória

A litigância é caracterizada como o percurso do procedimento judicial, desde a ocorrência do evento prejudicial até a resolução do conflito (SILVA; MEZZAROBA, 2024). Por outro lado, a litigância predatória configura-se como um instrumento de litígio utilizado para prejudicar a outra parte, abusando da força coercitiva e imperativa do Estado.

Ela envolve a judicialização de demandas infundadas, que contêm reivindicações vulneráveis, com provas escassas ou inexistentes, com o propósito de obter vantagem financeira (SILVA; MEZZAROBA, 2024). Trata-se, portanto, da movimentação da função jurisdicional em descompasso com os deveres de probidade e boa-fé (MÓL; SILVA, 2024).

A massificação, característica inerente à sociedade moderna, implica na formação de múltiplos interesses que acabam sendo incorporados nas Constituições e legislações (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define a litigância predatória como a provocação abusiva do Poder Judiciário por meio de demandas repetitivas massivas, com indícios de abusividade ou fraude (SILVA; MEZZAROBA, 2024). Esse fenômeno contemporâneo surge a partir da massificação de demandas e impacta diretamente o sistema judiciário, gerando morosidade e congestionamento processual, o que resulta em sobrecarga judicial (MÓL; SILVA, 2024).

Em resposta a essa problemática, o Conselho Nacional de Justiça tem se empenhado no combate à litigância predatória, por meio de notas técnicas que abordam a massificação de litígios repetitivos. Exemplos incluem a distribuição de processos em diversas comarcas, petições iniciais genéricas e a apresentação de documentos irrelevantes para o caso, com o intuito de obter vantagens financeiras (MÓL; SILVA, 2024).

A Resolução nº 349 de 2020, modificada pela Resolução nº 442/2022, criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, com a missão de identificar e tratar demandas estratégicas ou repetitivas no sistema judiciário (SILVA; MEZZAROBA, 2024).

Um exemplo claro de litigância predatória foi identificado no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Nota Técnica nº 01/2022. O Centro de Inteligência da Justiça do Estado (CIJEMS) observou um padrão de litígios relacionados a empréstimos consignados. Entre janeiro de 2015 e agosto de 2021, foram iniciados 64.037 processos, dos quais 54% estavam sob a responsabilidade de apenas seis advogados ou firmas de advocacia (ANDRADE; DAVID, 2024). Um único advogado representava 43,6% do total de ações, com 27.924 demandas.

Essas petições iniciais eram compostas por narrativas hipotéticas, nas quais os autores alegavam não se lembrar de ter celebrado o contrato, sem provas concretas, como extratos bancários. Além disso, 99% dos casos dispensavam a audiência de conciliação e, em 47% dos processos, os dados de contato do cliente eram, na verdade, os do escritório de advocacia (ANDRADE; DAVID, 2024).

A litigância predatória deve ser diferenciada da litigância repetitiva. Embora ambas compartilhem a característica de massificação, a diferença está na boa-fé e na observância dos requisitos processuais. Enquanto a litigância repetitiva visa à concretização de direitos sem prejudicar o judiciário, a litigância predatória visa, com

frequência, a obter vantagens financeiras, perturbando a prestação jurisdicional (MÓL; SILVA, 2024).

Depreende-se que a litigância predatória então se trata de gênero com muitas espécies que se manifestam em várias searas jurídicas (ANDRADE; DAVID, 2024). A litigância fraudulenta que emprega documentos falsos para fundamentar ações com o objetivo de obter benefícios financeiros (ANDRADE; DAVID, 2024). Essa prática busca convalidar uma fraude, por exemplo, ações previdenciárias com documentos forjados (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

A Litigância Temerária, conceito citado no art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC) define-se como a litigância de má-fé como a prática de "agir de maneira temerária em qualquer incidente ou fase do processo". Nesse cenário, a litigância temerária se refere a qualquer atitude precipitada e atípica, consciente de que não há base para agir dessa maneira (ANDRADE; DAVID, 2024). Como exemplo, diversas ações movidas em favor de várias pessoas na lista de inadimplentes, sem a confirmação se elas têm a perspectiva de reconhecimento de direito ou não, ou ajuizamento de ações sem autorização de procuração (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

Outros exemplos são ações revisionais que contrariam entendimentos já firmados em precedentes qualificados, sem qualquer argumentação que sustente uma distinção ou superação desses precedentes. Esse segundo caso, inclusive, pode implicar na aplicação do art. 332 do Código de Processo Civil (ANDRADE; DAVID, 2024).

Por outro lado, a litigância frívola visa criar controvérsias faticamente desnecessárias ou propositadamente fragmentárias para debater assuntos de mínima importância econômica ou social, com a finalidade de gerar ou expandir benefícios (CLEMENTINO; PINTO, 2024). Um caso comum é o ajuizamento de ações para a exibição de documentos sem um pedido administrativo prévio. Isso promove a fragmentação de demandas, mesmo com cenário fático idêntico, tirando proveito da eventual desorganização do oponente ou da estipulação de honorários em cada caso (ANDRADE; DAVID, 2024).

De maneira distinta, alguns autores classificam demandas frívolas como aquelas que possuem "uma probabilidade extremamente baixa de sucesso, desprovidas de fundamento jurídico ou mérito legal". Um exemplo seria uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual, após perícia, a assinatura questionada é comprovadamente atribuída ao próprio autor (ANDRADE; DAVID, 2024).

A litigância protelatória, mencionada no art. 80, VII, do Código de Processo Civil se refere a demandas e ações procrastinatórias: aquelas que buscam adiar um resultado esperado de uma consequência legal, diminuindo sua eficiência (CLEMENTINO; PINTO, 2024). Exemplos incluem ações ajuizadas para retardar o cumprimento de ordens judiciais ou para postergar o pagamento de obrigações sem fundamento sólido. Esse tipo de conduta também pode ocorrer na fase recursal, quando a parte insiste em recursos repetitivos e sem chances reais de êxito, com o intuito de prolongar o processo (ANDRADE; DAVID, 2024).

A doutrina do *sham litigation* ou litigância abusiva anticompetitiva tem sido abordada em decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Refere-se ao ato de entrar com uma ação judicial contra um competidor, de forma predatória ou fraudulenta, com o objetivo de gerar efeitos anticompetitivos (ANDRADE; DAVID, 2024).

O propósito principal dessa atitude é impedir ou dificultar ações e o exercício de direitos claramente legítimos por concorrentes ou terceiros (por exemplo, ações apresentadas em plantões judiciais ou em diversos tribunais com o intuito de "impedir" uma contratação pública ou privada). (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

Também merecem destaque as demandas e ações desregulatórias, conhecidas como *spam processual*: aquelas que têm como objetivo transferir o custo da análise e da oportunidade para o concorrente ou para terceiros (CLEMENTINO; PINTO, 2024). O termo *spam processual* foi utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), em analogia ao envio excessivo de mensagens eletrônicas. O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a prática de apresentar petições sem a devida análise dos autos, levando a movimentações processuais desnecessárias e interferindo no curso normal do processo. Essa atitude

normalmente implica em solicitações que não têm relação com o histórico do caso, apresentadas sem uma avaliação apropriada dos documentos processuais (ANDRADE; DAVID, 2024).

Também é importante ressaltar o conceito de assédio processual, utilizado no julgamento do Recurso Especial no 1.817.845/MS pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse caso, os recorrentes alegaram a prática de assédio processual devido à propositura de quase dez ações judiciais pelos recorridos, com o claro objetivo de promover o adiamento da ação de divisão de terras anteriormente proposta pelos recorrentes, por meio do ajuizamento de várias ações, o que configura assédio processual, má-fé, impedimentos e procrastinações desnecessárias. Isso se deve ao fato de que a sentença na ação de divisão já havia sido emitida, determinando a devolução do terreno aos recorrentes, o que só aconteceu anos mais tarde devido a várias ações judiciais movidas pelos recorridos (ANDRADE; DAVID, 2024).

Portanto, por meio de uma ação indenizatória individual, solicitaram o pagamento de uma compensação pelo assédio processual, fundamentada no art. 159 do Código Civil de 1916 e nos artigos 166, 186, 187, 943, 944, caput, 952, 1.201, 1.202 e 1.203, todos do Código Civil de 2002 (ANDRADE; DAVID, 2024).

3.2 A distinção necessária

É imprescindível que a identificação da litigância predatória seja feita de maneira precisa, de modo a não violar os direitos fundamentais do jurisdicionado, como o acesso à justiça e o direito de ação (MÓL; SILVA, 2024).

A litigância legítima, pautada pela boa-fé, deve ser a presunção norteadora da atuação do Poder Judiciário. Quando se trata de condutas fraudulentas, é necessário que haja robusta comprovação nos casos concretos, com a adoção de medidas restritivas fundamentadas e a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo utilizada apenas como último recurso (MÓL; SILVA, 2024).

A complexidade da litigância predatória demanda uma resposta igualmente complexa, que abarque tanto as dimensões institucionais quanto as processuais. A fim de combater essa prática de forma eficaz, é imprescindível considerar tanto as manifestações mais explícitas quanto as mais sutis dessa conduta, as quais se valem do sistema judiciário para fins espúrios, como a lesão a consumidores, concorrentes ou outros participantes do mercado.

Alguns elementos podem ser destacados a fim de caracterizar a litigância predatória. O ajuizamento massivo de ações idênticas, ou repetidas, é um elemento, apesar de ser comum tanto a litigância abusiva quanto a repetitiva legítima (MAGALHÃES; SILVA, 2024), o que faz da repetição um fator potencial, mas não essencial, para configurar essa prática (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

O segundo elemento se refere à padronização das petições iniciais, com repetição na narração dos fatos e uso de documentos que são facilmente encontrados em bancos de dados públicos (MAGALHÃES; SILVA, 2024).

O terceiro elemento diz respeito à simulação de existência de lide. Na litigiosidade abusiva, a pretensão resistida é extraída de uma relação jurídica de direito material, sem levar em conta seu curso normal ou a ocorrência de uma violação de direito. Por exemplo, caso seja celebrado um contrato, esse desaguará no judiciário, tendo ocorrido ilegalidades ou não (MAGALHÃES; SILVA, 2024). E por fim, o uso da tecnologia para pesquisar perfis de litigantes potenciais ou formular petições com extração de dados automatizada (MAGALHÃES; SILVA, 2024). Isoladamente, essas ações podem não configurar litigância predatória, mas, em um cenário reiterado e organizado, tornam-se um modelo operacional de abuso.

Pode-se inferir que a litigância predatória ocorre quando certas práticas abusivas são aplicadas de forma sistemática, explorando um sistema jurisdicional disfuncional para obter vantagens indevidas (CLEMENTINO; PINTO, 2024). Por exemplo, uma empresa que utiliza ações, defesas e recursos para adiar o pagamento de dívidas. Isoladamente, isso pode se enquadrar como litigância de má-fé, conforme o art. 80 do CPC. No entanto, se essa prática é repetida com a intenção de estruturar a atividade empresarial para evitar pagamentos, ela configura litigância predatória (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

O mesmo vale para o poder público, que, sem intenção específica, pode apresentar defesas genéricas em vários processos. Mas, se o ente público utiliza essas práticas para transformar dívidas em precatórios e atrasar o pagamento deliberadamente, isso também caracteriza litigância predatória (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

É importante enfatizar que, mesmo sem causar o cenário disfuncional, quem se aproveita dele para buscar interesses ilegítimos também incorre em litigância predatória, sendo partícipe de um abuso processual já existente (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

Nesse contexto, a Recomendação nº 159/2024 do CNJ propõe medidas como a avaliação criteriosa das petições iniciais, o uso de métodos como mediação e conciliação, e a implementação de sistemas de supervisão para aprimorar a administração das demandas judiciais, garantindo a eficácia do sistema de justiça (BARROSO, 2024).

O monitoramento das demandas geradas pela mesma parte autora ou patrocinadas pelos mesmos profissionais, com a emissão de alertas e o cruzamento de sinais de abuso, é essencial para facilitar a tomada de decisão (BARROSO, 2024). Nesse sentido, a criação de painéis de monitoramento, a integração da base de dados e a geração de relatórios são medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O combate à litigância predatória é um desafio complexo, que exige uma resposta institucional abrangente e colaborativa. Ao envolver todos os atores do sistema de justiça, é possível identificar e combater essa prática, garantindo a integridade do processo judicial e a proteção dos direitos dos cidadãos (CLEMENTINO; PINTO, 2024). A coordenação entre diversas instâncias e a centralização de processos repetitivos são essenciais para gerir de forma harmoniosa a litigância predatória (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

A ideia de "coletivização integrativa" é apresentada como uma alternativa, possibilitando a fusão entre os âmbitos individual, coletivo e repetitivo, simplificando a administração de disputas repetitivas e abusivas. Esta metodologia requer uma

ação processual focada e otimizada para enfrentar fenômenos multifacetados e complexos, através de mecanismos de colaboração entre os tribunais e outros participantes do sistema, como o Ministério Público, OAB e entidades governamentais (CLEMENTINO; PINTO, 2024).

A litigância predatória, em sua incessante e abusiva repetição de ações, constitui uma afronta à própria essência da justiça, pervertendo seu propósito primordial e transformando-a em instrumento de propósitos espúrios, além do prejuízo ao sistema de justiça, consumindo recursos (ANDRADE; DAVID, 2024).

A implementação de mecanismos preventivos e corretivos, portanto, emerge como imperativo categórico para resguardar a integridade do sistema judiciário e assegurar a imparcialidade de suas decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litigância predatória, caracterizada pelo uso abusivo e desleal do direito de ação, representa um desafio significativo para o sistema judiciário brasileiro. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho buscou diferenciar a litigância predatória e o abuso de direito do uso legítimo do direito de ação, com base em critérios teóricos e normativos. Essa diferenciação foi realizada a partir de um pano de fundo histórico do acesso à justiça no Brasil e do conceito de abuso de direito com a finalidade de conceituar a litigância predatória com arcabouço teórico e histórico.

Ao sobrecarregar os tribunais com demandas repetitivas e desprovidas de legitimidade, esse fenômeno compromete a eficiência, a celeridade processual e o acesso à justiça, gerando custos excessivos e dificultando o atendimento das demandas legítimas da sociedade.

O estudo destacou que o direito de ação, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como um instrumento essencial de cidadania, deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da função social, conforme previsto no art. 187 do Código Civil. Quando esses limites são ultrapassados, configura-se o abuso do direito de ação, que, em sua forma mais extrema, se manifesta na litigância predatória.

A análise histórica do acesso à justiça no Brasil revelou a evolução dos mecanismos institucionais voltados à ampliação desse direito, culminando na consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O estudo das teorias objetivas e subjetivas dos atos abusivos e a aplicação prática dos princípios que regulam a ilicitude do abuso de direito permitiram delimitar critérios para diferenciar o uso legítimo do ilegítimo. Além disso, foram abordadas as respostas do Poder Judiciário à litigância predatória, evidenciando a necessidade de medidas estruturais e normativas mais eficazes para mitigar seus impactos.

A superação do fenômeno da litigância predatória passa por uma necessária sistematização de esforços para identificar e prevenir seu avanço. Isso se dá porque a problemática é sistêmica à medida que se apresenta com massividade e volume padronizado. Uma resposta igualmente ampla, mas sem renunciar à análise minuciosa dos autos, pode manter o direito de ação sem favorecer a má-fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça. institucional. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ANDRADE, J. M.; DAVID, F. R. Litigância Predatória nos processos de Execução: O uso abusivo do requerimento de falência. **Civil Procedure Review - Ab Omnibus Pro Omnibus**, v. 15, n. 2, p. 163–192, ago. 2024.

BARROSO, L. **RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.**

Conselho Nacional de Justiça, 23 out. 2024. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2024

BIAZUS, L. A. **Da Responsabilidade Civil pelo Abuso do Direito de Ação.**

Monografia—Passo Fundo/MG: Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, 2011.

CAMPOS, V. DE C. Combate ao abuso do direito de ação: uma necessidade para a celeridade e efetividade processual. **Revista JurisFIB**, v. 3, n. 3, dez. 2012.

CLEMENTINO, M. B. M.; PINTO, L. J. B. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Derecto Actual**, n. 25, p. 48–74, 2024.

DIDIER JR, F. O Direito de Ação como Complexo de Situações Jurídicas. **Revista de Processo**, v. 210, 2012.

FARIA, M. C.; ALVIM, T. A.; TALAMINE, E. T. **A Lealdade Processual na Prestação Jurisdicional: Em Busca de Um Modelo de Juiz Leal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FIUZA, C. **Direito Civil: Curso Completo.** 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, C.; BRITO, L. P. DE F. **Para uma Compreensão Integral do Abuso de Direito no Contexto da Responsabilidade Delitual e da Boa-Fé Objetiva.**

pesquisa. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Cesar-Fiuza/publication/28779818_Direito_civil_atualidades_III_principios_juridicos_no_direito_privado/links/53da6fad0cf2a19eee885033/Direito-civil-atualidades-III-principios-juridicos-no-direito-privado>.

FUX, L. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0.:**

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Brasília: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2024.

JUNIOR, J. C. L.; NETO, C. P. Acesso à Justiça e Abuso do Direito de Ação Access to Justice and Sham Litigation. v. 1, n. 2, 2016.

MAGALHÃES, J. Princípios constitucionais do processo civil: um enfoque sobre direito de ação, Justiças especiais e possibilidade de renúncia. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 12, p. 82–91, 2007.

MAGALHÃES, J. L.; SILVA, I. D. V. D. S. E. Litigância Judicial Abusiva e Instrumentos de Gestão Processual conferidos ao Juiz no Código de Processo Civil: A Necessidade de Preservação do Direito Fundamental de Acesso à Justiça. **REVISTA FOCO**, v. 17, n. 4, p. e4789, 3 abr. 2024.

MARX, K. **Crítica ao Programa de Gotha**. [s.l.] Bom Tempo, 2012.

MEDINA, J.; ARAÚJO, F. **Código Civil Comentado: com Jurisprudencia Seleccionada e Enunciados das Jornadas do STJ sobre o Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MODENESI, P. A Relação entre o Abuso de Direito e a Boa-Fé Objetiva. **Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, p. 324–351, jan. 2010.

MÓL, A. L. R.; SILVA, M. I. G. DA. Litigância Predatória: A dualidade entre o acesso a jurisdição e o abuso do Direito de Ação. **Revista do Curso de Direito UNIMONTES**, v. 1, n. 1, p. 8, jun. 2024.

NANNI, G. **Comentários ao Código Civil**. 2023. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NERY, R.; JUNIOR, N. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1

RODRIGUES, V. M. R.; IWANAMI, K. A.; RODRIGUES, A. M. R. A garantia constitucional do acesso à Justiça e os abusos no direito de ação – morosidade do Judiciário e propostas para melhorias. v. 05, jul. 2014.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça porta de entrada para a inclusão social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social: Scielo Books, 2009.

SILVA, T. S. DA; MEZZARROBA, C. D. A atuação da ordem dos advogados do Brasil seccional Tocantins nas discussões acerca da chamada litigância predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. 26, jun. 2024.

SOUZA, M. A História do Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, v. 03, n. 05, [s.d.].

TINOCO, T. O. **Abuso do Direito de Ação: Consequencias Processuais**.

Mestrado—Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, out. 2020.

TOFFOLI, J. A. D. métodos adequados de resolução de conflitos. [s.d.].

VIEIRA, M. S. **Abuso de Direito de Ação e seu Enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: [s.n.].